

GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº DE ATENDIMENTO 25.06.0564.001.00042 – 301

Reclamante/Consumidor(a): Maria Tatiana Gomes Pereira de Oliveira **CPF:** 776.764.083-34, **Endereço:** Rua 19, nº 08, **Bairro:** Industrial, **CEP:** 61925-470, **Cidade:** Maracanaú – CE, **Telefone:** (85) 99405-862.

Reclamada: Laser Fast Depilação LTDA, **CNPJ:** 31.237.773/0170-04, **Endereço:** Av. Silas Munguba, Nº 643, **Bairro:** Parangaba, **CEP:** 60.740-005, **Cidade:** Fortaleza-CE.

Preposto: , **CPF:** . **E-mail:**

Aos 16 de julho de 2025 às 09h00, na sala de conciliação do Procon Maracanaú, Órgão da prefeitura Municipal de Maracanaú, realizou-se a audiência de conciliação do processo administrativo reclamatório de número e partes supracitados, tendo como **CONCILIADORA Tayná Moreira Ribeiro**.

Aberta a audiência, a parte autora apenas reiterou a inicial, informou ainda que não conseguiu mais nenhum contato com a empresa, solicitou a remarcação da audiência para mais uma tentativa.

DO CONCILIADOR:

Antes o exposto, informo que a parte reclamada não enviou nenhum representante para o ato e não apresentou nenhuma justificativa prévia, mesmo sendo notificada por este órgão, conforme certidão anexa aos autos, frustrando assim a audiência de conciliação previamente designada por este órgão para o dia de hoje, bem como a tentativa de dar solução a demanda apresentada pela parte autora.

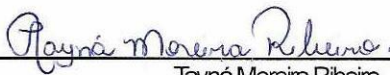
Informo que o pregão foi realizado por duas vezes, sendo o primeiro às 09h00 e o segundo às 09h10.

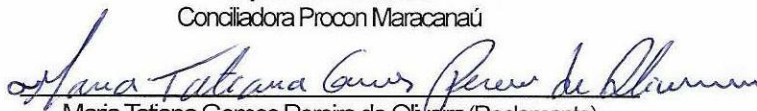
Dito isto, e consultado a parte autora, tendo esta concordado, redesigno nova audiência de conciliação para o **dia 13 de agosto de 2025 às 09h00**, ficando desde já notificada a parte autora e a parte demandada a ser novamente notificada para se fazer presente a audiência vindoura

Cumpre destacar que este órgão poderá apreciar a fundamentação da reclamação do consumidor, para efeito de sua inclusão no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90, prosseguindo o trâmite da presente reclamação, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 do Decreto 2.181/97.

Nada mais para constar no momento, vai assinado pelo(a) conciliador(a), pelo consumidor(a) e pelo fornecedor(es).

Maracanaú/CE, 16 de julho de 2025.


Tayná Moreira Ribeiro
Conciliadora Procon Maracanaú


Maria Tatiana Gomes Pereira de Oliveira (Reclamante)

AUSENTE
Laser Fast Depilação LTDA
(Reclamada)